



Projeto de Lei 149/2025

Autoria: Ver. Danylo Acioli

"Institui o Programa "Remédio em Casa", no Município de Apucarana e dá outras providências."

PROJETO DE LEI

Institui o Programa "Remédio em Casa", no Município Apucarana e dá outras providência

A CÂMARA MUNICIPAL DE Apucarana, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR DANYLO ACIOLI, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE Apucarana, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

***Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Apucarana, o Programa "Remédio em Casa", destinado a possibilitar a entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo a pacientes cadastrados na rede pública municipal de saúde.*

***Art. 2º** - O programa tem por objetivo:*

I – facilitar o acesso de pacientes idosos, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e portadores de doenças crônicas aos medicamentos de uso contínuo;

II – reduzir filas e aglomerações nas unidades de saúde;

III – ampliar a comodidade e a qualidade do atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município.

***Art. 3º** - A entrega domiciliar dos medicamentos poderá ser organizada pelo Poder Executivo, de acordo com critérios definidos em regulamento próprio, observando-se:*

I – a disponibilidade de medicamentos na rede municipal de saúde;

II – o cadastro prévio do paciente junto à Secretaria Municipal de Saúde;

III – a periodicidade de entrega, preferencialmente mensal ou conforme prescrição médica.

Art. 4º - *O envio dos medicamentos obedecerá às prescrições médicas e será precedido de cadastro do paciente, que deverá conter endereço atualizado, identidade do recebedor e demais informações necessárias à execução do programa.*

Art. 5º - *Poderão ser beneficiários do programa os cidadãos que:*

I – residam no Município de Apucarana;

II – estejam regularmente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde, e eventualmente, se for o caso, à Secretária de Assistência Social;

III – sejam pacientes idosos, pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e portadores de doenças crônicas que impeçam a locomoção, conforme avaliação técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º - *O Poder Executivo poderá, se entender conveniente, estabelecer parcerias, termos de cooperação ou convênios com farmácias populares, entidades privadas, organizações sociais ou outras instituições, com vistas à operacionalização do Programa “Remédio em Casa”, inclusive para a realização das entregas domiciliares, observada a legislação vigente e os princípios da administração pública.*

Art. 7º - *A implantação do programa observará a capacidade administrativa, financeira e orçamentária do Município, não gerando, por esta Lei, obrigação imediata de novas despesas.*

Art. 8º - *O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, a fim de garantir o alcance de seus objetivos.*

Art. 9º - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição legislativa tem por finalidade elevar o padrão de cuidado, atenção e assistência prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município de Apucarana. Ao instituir o Programa “Remédio em Casa”, o Poder Legislativo Municipal, no legítimo exercício de sua

competência constitucional, reafirma o compromisso com a dignidade da pessoa humana e com a efetividade do direito fundamental à saúde, assegurando especial amparo aos municípios em situação de maior vulnerabilidade social.

É de conhecimento geral que a saúde, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal, constitui direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse cenário, o artigo 30, inciso I, da mesma Carta Magna, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, permitindo-lhes desenvolver políticas públicas que melhor atendam às particularidades e necessidades de sua população.

Sob essa perspectiva, o programa de entrega domiciliar de medicamentos se revela como uma medida de grande relevância social e de elevado alcance humano. Ao priorizar o atendimento de pessoas idosas, com deficiência ou portadoras de doenças crônicas, que frequentemente enfrentam severas dificuldades de deslocamento até as unidades de saúde, a iniciativa materializa o ideal de um serviço público mais próximo, empático e eficaz.

Trata-se, portanto, de uma política de saúde pública que alia humanização, eficiência e inclusão, promovendo não apenas a comodidade dos pacientes, mas também a racionalização do fluxo de atendimentos nas unidades básicas, contribuindo para um sistema de saúde mais ágil, acessível e justo. O Programa “Remédio em Casa” simboliza, assim, um avanço civilizatório no cuidado com o cidadão apucaranaense, representando o zelo do Poder Público com aqueles que mais necessitam de atenção, respeito e amparo.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA

A constitucionalidade da presente proposição se sustenta na competência material comum dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II, da CF) e na competência legislativa para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, visando atender às peculiaridades locais (art. 30, II, da CF). Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes julgou:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016) (grifo nosso)

Ademais, o presente Projeto de Lei, **não invade a iniciativa do Executivo**, tendo em vista que a lei apenas autoriza e institui o programa, delegando ao Poder Executivo a organização, regulamentação e a busca por parcerias (arts. 3º e 6º), respeitando o princípio da separação dos Poderes e atendendo ao requisito de governança legislativa e responsabilidade fiscal.

Além do amparo constitucional, a proposta encontra sólido respaldo nos seguintes marcos legais:

- **Constituição Federal (art. 6º e 196):** assegura o direito social à saúde;
- **Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):** garante acesso facilitado aos serviços de saúde e medicamentos;
- **Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):** assegura o direito à saúde com acessibilidade;
- **Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde):** prioriza a atenção básica e o acesso contínuo aos medicamentos essenciais.

DO IMPACTO SOCIAL E DA RESPONSABILIDADE

Frisa-se que a entrega domiciliar de medicamentos não cria obrigações desproporcionais ao Município, mas configura-se como um verdadeiro ato de responsabilidade social, que transcende a mera execução logística. Trata-se de uma ação humanizadora, voltada à proteção da vida e à promoção do bem-estar, especialmente das famílias apucaraneses que convivem com a realidade de membros acamados, pessoas com mobilidade reduzida ou portadores de doenças crônicas. Para essas famílias, o simples deslocamento até as unidades de saúde representa, muitas vezes, um obstáculo intransponível à continuidade do tratamento. Assim, o presente Projeto de Lei traduz, de forma concreta, o compromisso do Poder Público com a dignidade humana e com a efetividade do direito fundamental à saúde, ao levar o cuidado essencial diretamente ao lar de quem mais precisa.

Ademais, ao otimizar o fluxo de pacientes nas unidades de saúde, o programa propicia uma gestão mais eficiente dos serviços públicos, reduzindo filas, racionalizando recursos e aprimorando o atendimento prestado à população em geral. É uma iniciativa de simples execução, mas de profundo alcance social, capaz de promover uma transformação significativa no cotidiano de nossa gente, reforçando a presença solidária do Município junto à comunidade.

Diante de tais fundamentos, e considerando os inegáveis benefícios que a aprovação desta Lei trará à efetivação do direito à saúde, à valorização do serviço público e ao fortalecimento das políticas de desenvolvimento social de Apucarana, confiamos no imprescindível apoio dos nobres pares desta Colenda Câmara Municipal para a sua aprovação.

Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.

DANYLO ACIOLI
Vereador/Presidente



Assinatura Qualificada ICP-Brasil

DANYLO FERNANDO ACIOLI

MACHADO:07149046940

Horário Carimbo Tempo:

31/10/2025 16:54:40

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MATHEUS BOVETTO em 31/10/2025 às 10:43:41.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **47437d2193f75d4fc2afb18a9be18458**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **126346**.